



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021487-53.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JANAINA CRISTINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator Sorteado Israel Góes dos Anjos, que dava provimento ao recurso e declara, e o 5º Desembargador Sergio Gomes. Acórdão com o 2º Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, vencedor, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), vencido, ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021487-53.2024.8.26.0071

Apelante Janaina Cristina dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl
Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 49815

Inexigibilidade de dívida pela prescrição – Pressupostos de admissibilidade da ação – Interesse processual - Artigo 5º, XXXV, da CF, artigo 17 do CPC e Comunicado CG TJ/SP nº 424/2024, Enunciado 11 - Matéria de ordem pública (condições da ação - pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo) - Artigo 485 do CPC - Ônus da parte autora - Prova dos fatos constitutivos de seu direito e de pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional – Artigos 373, I e 319, VI, do CPC, STJ REsp 1349453/MS e STF, RE 631.240/MG - Prova de tentativa prévia de solução extrajudicial – Não superação – Imposição de providência à parte autora – Legalidade e regularidade (efetividade e instrumentalidade) – Ausência de violação de direito – Poderes da jurisdição – Artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC - Dever de controle da regularidade formal do processo e da administração da ação - Artigo 370 do CPC – Petição inicial indeferida – Processo extinto – Artigo 485, VI, do CPC - Sentença mantida - Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Recurso não provido.

Vistos,

Adota-se o relatório do e. relator sorteado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.166/168, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo relativo à ação declaratória de prescrição de dívida movida por Janaina Cristina dos Santos contra o F. I. D. C. Ipanema VI, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora apela (fls.171/180). Sustenta, em síntese, o seu interesse processual. Alega que é desnecessária a utilização da via administrativa para buscar a reparação dos danos e a defesa de seus direitos. Ressalta também que o processo deve ser suspenso em razão da decisão proferida pelo C.STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp 2092190/SP (2023/0295471-4). Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença e prosseguimento do processo.

O réu apresentou contrarrazões (fls.184/207).

É o relatório.

De rigor ser negado provimento ao recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017.

Em demanda ajuizada em agosto de 2024, busca a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade de dívida pela prescrição que - apesar de sonegar a petição inicial informe acerca desse débito - pelos documentos que acompanham a inicial, se depreende se tratar de dívida origem 2012, advinda à ré nos valores de R\$ 292,67 e R\$ 2476,11 conforme extrato de fls. 29/32.

Por isso, considerado os fatos da causa é que, atento à orientação deste TJ/SP, se entende dever ser mantida a extinção do processo, nos termos da r. sentença de fls. 167/9, vez que ausente prova com a petição inicial, de eventual notificação ou e-mail do pedido administrativo à parte ré, acerca dos fatos da causa.

É que, quanto a isso, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024: Enunciado 11, se tem que: *'A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável'*.

Ou seja, no caso, considerados os fatos da causa, pedido e causa de pedir, competia a parte autora trazer com a inicial todos os documentos legalmente exigidos, até por ser ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC artigo 373, I e artigo 319, VI, do CPC) e isso, sem prejuízo, de ao tempo da distribuição judicial da demanda, também competir à parte autora demonstrar e comprovar a tentativa prévia de solução, seja ela com uma notificação prévia ou, com a utilização de um sistema de composição extrajudicial efetivo, de modo a configurar pretensão resistida que justifique a atuação jurisdicional, conforme decisão do STJ (REsp 1349453/MS).

Tanto assim o é que, também como decidido pelo STF, *'A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo'* (RE 631.240/MG).

Daí é que, nos termos do Comunicado CG 456/2022 (Processo 2022/31647) da Corregedoria Geral do TJ/SP, como também o Comunicado CG 424/2024, Enunciado 11, se tem que, na hipótese de demanda, como no caso, deve mesmo o Juízo *'considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis'* (b) **'Determinar a juntada do contrato**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou, admitindo a possibilidade de ajuizamento sem a prévia análise do contrato, a comprovação do prévio requerimento administrativo, com eventual conversão do processo em produção antecipada de provas se a parte alega que não teve acesso'.

Por decorrência, como legal e regular a imposição à parte da providência referida, vez que vinculada às condições de procedibilidade – como decidido pelo STJ e STF – que por isso não implica violação de direito ou limitação de acesso ao Poder Judiciário, até por também ser reconhecido caber ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, não cumprida pela parte autora referida condição de procedibilidade, se tem por ausente as condições da ação, a afastar o interesse jurídico, questão que, também como se sabe, bem pode o Juiz dela conhecer de ofício, vez que matéria de ordem pública, especificamente aquelas que digam respeito à ausência das condições da ação ou na inexistência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (artigo 485 do CPC).

Dessa forma, ausente a prova do interesse de agir da parte autora, de rigor se indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso III do CPC, extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, como se deu.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator Designado



Voto nº 41074

Apelação Cível nº 1021487-53.2024.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Janaina Cristina dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.166/168, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo relativo à ação declaratória de prescrição de dívida movida por Janaina Cristina dos Santos contra o F. I. D. C. Ipanema VI, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A autora apela (fls.171/180). Sustenta, em síntese, o seu interesse processual. Alega que é desnecessária a utilização da via administrativa para buscar a reparação dos danos e a defesa de seus direitos. Ressalta também que o processo deve ser suspenso em razão da decisão proferida pelo C.STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Resp 2092190/SP (2023/0295471-4). Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença e prosseguimento do processo.

O réu apresentou contrarrazões (fls.184/207).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece provimento.

A extinção do processo sem apreciação do mérito é descabida.

No caso, não há recurso repetitivo ou disposição legislativa que estabeleça a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação que versa sobre declaração de inexistência de dívida.

Eventual posicionamento em contrário poderia configurar violação ao princípio do acesso ao Judiciário, o que não pode ser aceito.

Importante ressaltar que as regras de experiência comum mostram que dificilmente a questão poderia ser resolvida na via administrativa, em razão do seu alto grau de litigiosidade.

Respeitado o posicionamento do Juízo, a extinção do processo é medida açada.

Ante o exposto, pelo presente voto vencido, **DAVA-SE PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à Comarca e Juízo de origem para o regular andamento do processo, verificando se há causa para a sua suspensão.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A40AAEA
5	6	Declarações de Votos	ISRAEL GOES DOS ANJOS	2A72D4A9

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1021487-53.2024.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.